



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

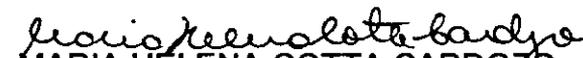
Processo nº. : 10768.003360/93-63
Recurso nº. : 136.652
Matéria : IRF - Ano(s): 1988 a 1990
Recorrente : EMPRESA FRANCO BRASILEIRA DE HOTÉIS, ESPETÁCULOS E
TURISMO S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.699

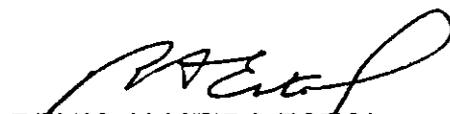
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo prescrito no Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA FRANCO BRASILEIRA DE HOTÉIS, ESPETÁCULOS E TURISMO S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.003360/93-63
Acórdão nº. : 104-21.699

Recurso nº. : 136.652
Recorrente : EMPRESA FRANCO BRASILEIRA DE HOTÉIS, ESPETÁCULOS E
TURISMO S.A.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte EMPRESA FRANCO BRASILEIRA DE HOTÉIS, ESPETÁCULOS E TURISMO S.A., inscrita no CNPJ sob nº. 31.924.731/0001-57, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, relativo à exigência de recolhimento do IRRF no montante de 43.967,77 Ufir, acrescida de multa de ofício e juros de mora pertinentes, resultante do lançamento de ofício do IRPJ correspondente aos exercícios 1989, 1990 e 1991, anos-calendário 1988, 1989 e 1990. A matéria tributável se caracterizou pela omissão de receitas decorrentes da não comprovação das integralizações de capital.

Insurgindo-se contra a exigência, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 13/18, argumentando que, em virtude do processo ora em discussão (nº. 10768.003360/93-63) ser decorrente do processo matriz nº. 10768.00359/93-84, deve se aplicar o que for decidido definitivamente nesse principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

A autoridade julgadora, através do Acórdão DRJ/BHE nº. 02.590, de 17 de dezembro de 2002, às fls. 42/45, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas seguintes ementas:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - EXERCÍCIO DE 1990 E 1991
O imposto de renda retido na fonte tributado de acordo com o art. 8.º do Decreto-lei nº. 2.065, de 1983, não se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.003360/93-63
Acórdão nº. : 104-21.699

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - EXERCÍCIO DE 1989

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo, em virtude de sua decorrência.

Lançamento Procedente em Parte.”

Ao final do voto, o i. presidente substituto e relator Fernando César Barra, assim determinou:

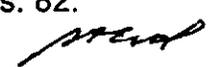
“EXONERAR o contribuinte do Imposto de Renda Retido na Fonte relativamente aos exercícios de 1990 e 1991, anos-base de 1989 e 1990, respectivamente;

EXIGIR o Imposto de Renda Retido na Fonte no valor correspondente a 451,50 Ufir, relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988, de acordo com o demonstrativo constante deste Voto, acrescido de multa de ofício e juros de mora pertinentes;

SUBTRAIR os efeitos da TRD como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1999, de acordo com o art. 1.º da IN SRF nº. 32, de 1997.”

Devidamente cientificada dessa decisão em 21/01/2003, ingressa a contribuinte com recurso voluntário em 21/02/2003, às fls. 49/51, argumentando se tratar de processo decorrente (nº. 10768.003360/93-63) do processo matriz (nº. 10768.003359/93-84), ou seja, com as mesmas razões e fundamentos. Assim sendo, se reporta às razões de defesa apresentadas no processo principal, como se aqui estivessem transcritas para todos os efeitos legais. Requer que seja aplicado no julgamento deste o que foi decidido definitivamente no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito.

A DRF no Rio de Janeiro, às fls. 87, propôs o retorno do processo para prosseguimento da cobrança do crédito tributário conforme decisão da autoridade de 1.ª instância, em face de ter sido negado seguimento ao recurso voluntário do processo matriz (n.º 10768.003359/93-84), ficando, portanto, prejudicado o despacho de fls. 82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.003360/93-63
Acórdão nº. : 104-21.699

Ciente do prosseguimento da cobrança e posterior inscrição na dívida ativa da União, a contribuinte impetrou mandado de segurança (processo nº. 2004.5101490490-4), no qual foi determinado o seguimento do recurso voluntário e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o Relatório.



MÍNISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.003360/93-63
Acórdão nº. : 104-21.699

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso foi protocolado em 21/02/2003 conforme se verifica no carimbo de recepção às fls. 49.

O recorrente tomou ciência da decisão em 21/01/2003 conforme se constata no AR - Aviso de Recebimento de fls. 48 - verso.

Entre a data da ciência e a formalização do recurso decorrem 31 dias, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo para a apresentação do recurso voluntário.

Isto posto, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL